



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**DEPARTAMENTO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - DETRAE**

**\*RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO\***

CPF: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]



**PERÍODO DA AÇÃO:** 06/11/2017 a 17/11/2017

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** COLETA DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS NATIVAS.

**CNAE PRINCIPAL:** 0220-9/99

**SISACTE Nº:** 2934      **OPERAÇÃO Nº:** 102/2017



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR, LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E RESPONSABILIDADE	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
F)	AÇÃO FISCAL	10
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	11
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	26
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	27
J)	CONCLUSÃO	28
L)	ANEXOS: I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD. II. Cópias dos 10 autos de infração lavrados. III. Cópia da NCRE (Notificação para Comprovação de Registro de Empregado) IV. Cópia das Notas Fiscais de Fornecimento do Pó da Carnaúba à indústria Carnaúba do Brasil V. Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o MPT. VI. DVD contendo fotos e vídeos da ação.	29

A) EQUIPE



GOVERNAMENTO DO BRASIL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO  
UNIDADE ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

**A) EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**



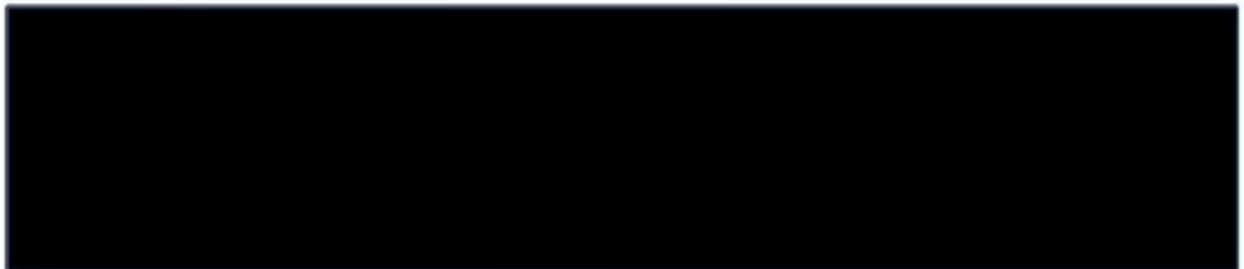
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



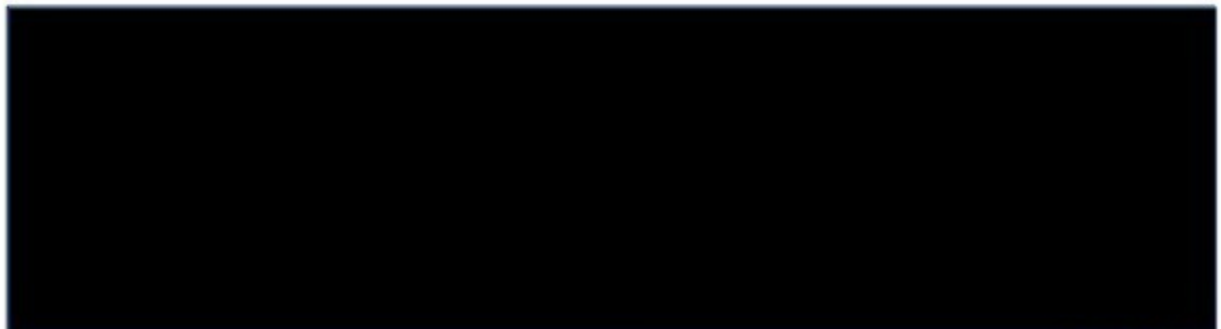
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**



**POLÍCIA FEDERAL**





AGÊNCIA NACIONAL DE CONTROLE E DEFESA AMBIENTAL  
SECRETARIA DE DEFESA AMBIENTAL  
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
PRONTO ATENDIMENTO ÀS EMPRESAS DO SETOR

## B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

### EMPREGADORES:

[REDACTED]

CNPJ: [REDACTED]

INSCRIÇÃO ESTADUAL: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: [REDACTED]

CNAE ESTABELECIMENTO: 0220-9/99 – (COLETA DE PRODUTOS NÃO MADEREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTA NATIVA).

TELEFONE [REDACTED]

ENDERECO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

## C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	31
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00



SECRETARIA DE TRABALHO E EMPREGO  
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO E EMPREGO  
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	10
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00





#### D) ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR, LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E RESPONSABILIDADE

O Ceará (assim como o estado do Piau) destaca-se na produção nacional do pó cerífero da carnaúba (*Copernicia prunifera*), palmeira nativa e endêmica do semiárido nordestino. O produto é matéria prima importante para diferentes ramos industriais, tais como alimentício, cosmético, farmacêutico, eletrônico, entre outros.

O Sr. [REDACTED] informou ao GEFM que exercia basicamente, em parceria com o Sr. [REDACTED] dois empreendimentos ligados à carnaúba: 1) exploração direta de carnaubais (extrativismo); 2) beneficiamento bruto da palha seca (remoção mecânica do pó cerífero). De qualquer modo, o pó era vendido diretamente à empresa Carnaúba do Brasil Ltda., CNPJ: 05.583.873/0001-21, com endereço na av. Manoel Sales, n. 1.399, Gargoe, CEP: 62.590-000, Itarema/CE (NOTAS FISCAIS EM ANEXO).

A ação fiscal efetivada por este grupo móvel alcançou apenas uma frente de trabalho de extração do pó da carnaúba, localizada no povoado Cajueiro dos Coutinhos, com distância de aproximadamente 1,3 km após o povoado, na beira da estrada, com coordenadas geodésicas 3°13'42.3''S 41°13'17.3''W, zona rural de Granja/CE.

Os serviços de beneficiamento foram contratados pelo senhor [REDACTED] conhecido como [REDACTED] o qual arrendou a terra de terceiros. Importante ressaltar que esta auditoria verificou que o senhor o [REDACTED] atuava em sociedade de fato com o Sr. [REDACTED] conhecido por [REDACTED] proprietário da máquina de bater a palha e do caminhão que a transportava ([REDACTED]). O pó obtido no empreendimento era repassado à indústria em nome do senhor [REDACTED] o qual possuía o "cadastro" de fornecedor, embora os empregados estivessem registrados na matrícula CEI em nome do [REDACTED]. Neste sentido, havia responsabilidade solidária passiva de [REDACTED]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA DA BARRA, 180 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP  
CEP: 01034-000

ambos por força da lei (artigo 942 do Código Civil) na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego. Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho dos autos de infração (cópias anexas) o Sr. [REDACTED], conhecido por [REDACTED] [REDACTED] mas única e exclusivamente diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis.





## E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1	213361892	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	213361973	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29. caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	213362066	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	213362074	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumas suas atividades.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
5	213362091	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.





ANEXO I  
Tabela de Inspeção de Segurança e Saúde no Trabalho  
de acordo com o Anexo I do Regulamento nº 31, de 1978,  
da Portaria nº 86/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego

6	213361990	131368-1	Manter local para refeição que não tenha assentos em número suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	213362031	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
8	213362104	131523-4	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
9	213362163	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	213362121	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.



## F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na tarde do dia 07/11/2017 da cidade de Fortaleza/CE até cidade de Camocim/CE, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho nas propriedades rurais que desenvolviam atividades relacionadas com a extração do pó das folhas de carnaúba naquela região.

A equipe era composta por: 05 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho - integrantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM); 01 (um) Procurador do Trabalho; 01 motorista do MPT; 01 (um) Procurador Federal com 05 (cinco) agentes de segurança; 01 Defensor Público Federal; 01 (um) Delegado, 01 (um) Escrivão; 05 (cinco) Agentes da Polícia Federal; e, 03 motoristas oficiais do MTb.

Na manhã do dia 08/11/2017, foram realizadas inspeções na frente de serviço do empregador, na zona rural do município de Granja-CE, povoado Cajueiro dos Coutinhos, conforme descrito anteriormente neste Relatório.

Foram feitas entrevistas com trabalhadores, inspecionada a frente de trabalho e emitida Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nesta data.

Embora o GEFM tenha encontrado irregularidades trabalhistas no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório. As fotos abaixo demonstram detalhes do local inspecionado.

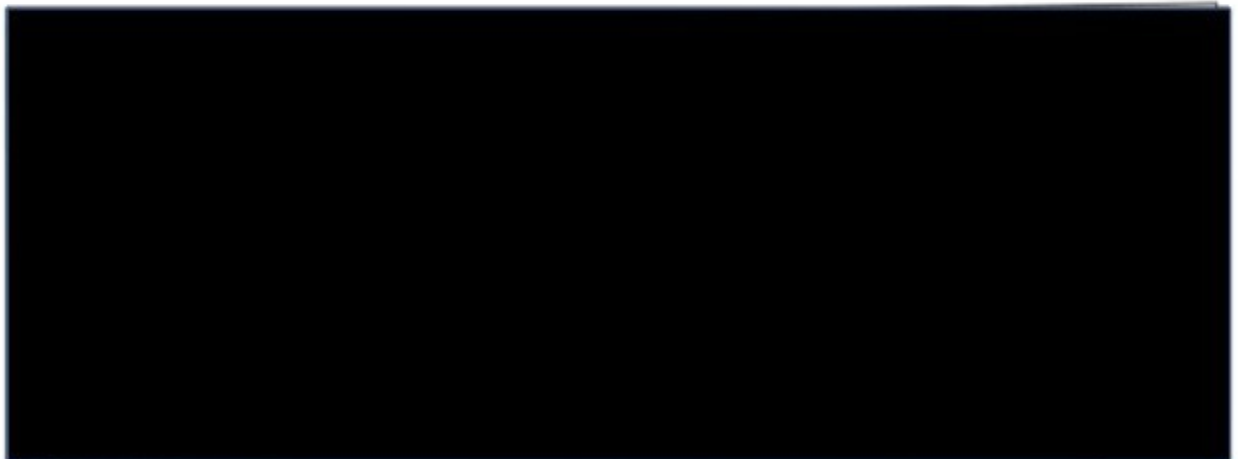




Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência  
Departamento de Trabalho em Empresas e Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho do Rio de Janeiro  
Superintendência de Fiscalização do Trabalho



Maquinário de extração do pó cerífero da carnaúba.



Visão geral da frente de serviço

Trabalhador ao lado do maquinário

### G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e filmagens e também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 10 (dez) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL

**1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) permitiram verificar que o trabalhador rural [REDACTED] encontrava-se na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, da CLT.

O trabalhador fazia parte de uma equipe de outros sete obreiros da região envolvidos na atividade de extração do pó cerífero das folhas secas da carnaúba, cujo processo consistia, grosso modo, na desagregação mecânica do pó por meio de um equipamento próprio para este fim, regionalmente denominado “batedor”. Os demais trabalhadores estavam com os registros anotados em fichas.

Destaca-se que o trabalhador foi flagrado pela equipe de fiscalização em plena atividade (inclusive estava vestido com a mesma farda verde padrão da empresa, com o logo “FR Carnaubal”) – segundo os trabalhadores, os serviços eram realizados a cerca de dois dias naquele local (havia quatro grandes montes de palha de folhas já processadas). Ressalta-se que se tratava de frente de trabalho móvel, uma vez que os empregadores prestavam, em toda a região, serviços para diversos agricultores extrativistas. Havia um total de 30 trabalhadores na folha de pagamento de 10/2017, os quais também realizavam atividades em outros locais, inclusive na própria extração das folhas. Reitera-se que o material que estava sendo processado pertencia ao carnaubal arrendado pelo agricultor [REDACTED] apelido [REDACTED], o qual contratou os serviços de beneficiamento.

Segundo declaração dos trabalhadores, a contratação era realizada tanto pelo senhor [REDACTED] como pelo senhor [REDACTED] os quais acompanhavam e coordenavam pessoalmente todos os serviços e encontravam-se no local no dia da fiscalização. A atividade rural nos carnaubais é a principal fonte de renda dos trabalhadores mais humildes da região, de modo que tais obreiros, safra após safra (período de



julho a dezembro, com variações sazonais) já são conhecidos pelos empregadores da extração e do beneficiamento bruto das folhas, sendo facilmente recrutados. Com efeito, os trabalhadores eram de confiança dos autuados e não podiam se fazer substituir por terceiros sem autorização, pelo que todos executaram suas funções direta e pessoalmente por todo o período de duração dos contratos de trabalho.

O trabalhador [REDACTED] residente no povoado do Boqueirão (próximo ao local de trabalho), informou à auditoria que tinha iniciado a atividade naquele mesmo dia (08/11/2017) e que estava substituindo um trabalhador que pode trabalhar naquele dia. Sequer lhe havia sido informado qual seria o valor de sua remuneração, uma vez que declarou que receberia “um agrado” pelos serviços. Os demais trabalhadores informaram que recebiam um salário mínimo de contraprestação pecuniária, pagos em dinheiro pelo próprio empregador, sem a formalização de recibos.

As atividades iniciavam-se às sete horas da manhã e prolongavam-se até as dezessete horas, com intervalo para alimentação e repouso das onze às treze horas.

A informalidade do trabalhador foi acompanhada pela ausência de realização do devido exame médico admissional e da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (embora o interregno de 48 horas não tivesse alcançado termo por ocasião do início da fiscalização, o empregador sequer solicitou o documento ao trabalhador).

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante promessa de pagamento por parte do autuado. A atividade era exercida com personalidade pelos trabalhadores, os quais estavam inseridos na atividade econômica fundamental dos administrados, ou seja, extração do pó das folhas secas da carnaúba e posterior venda para a indústria. O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado, era determinado de acordo com as necessidades específicas dos senhores [REDACTED]



██████████, sobretudo com controle direto por meio de ordens pessoais, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); ii) não tem direito às estabilidades legais provisórias, como aquelas decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; iii) prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iv) não recebimento das rubricas decorrentes do vínculo empregatício (terço constitucional de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, entre outras); v) o trabalhador informal não tem acesso à representação sindical e benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; vi) sonegação de encargos públicos; vii) obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho pela não informação dos sistemas oficiais como RAIS e CAGED; entre outros prejuízos.

Evidente que o caráter intermitente da atividade de extração ou beneficiamento bruto da palha de carnaúba não afasta a necessidade de formalização dos vínculos de emprego dos trabalhadores contratados para dar andamento a esse processo. A Lei 5.889/89, inclusive, contém previsão expressa de contrato empregatício cuja duração dependa de variações estacionais da atividade agrária, conhecido como contrato de safra.

Cumprido destacar que o empregador, quando consultado durante a fiscalização e na ocasião da apresentação dos documentos notificados (Notificação de 08/11/2017), confirmou que o trabalhador ██████████ estava em pleno labor em sua frente de trabalho. Não demonstrou ou alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo nos moldes do art. 14-A da Lei 5889/73, e tampouco apresentou qualquer tipo de contrato disciplinando a relação laboral. Dada à absoluta informalidade e inexistência de empresa prestadora de serviços, também não se aplicou a lei 13429/2017.



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
SECRETARIA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
CENTRO DE ATENDIMENTO ÀS EMPRESAS  
CARTÃO DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.**

No curso do processo de auditoria, por meio de declaração de trabalhadores e análise de documentos, constatou-se que o trabalhador rural [REDACTED] não teve seu contrato de trabalho anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no prazo de 48 horas do início da prestação laboral (admissão em 08/11/2017).

Ressalta-se que o liame empregatício também não foi registrado em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme detalhadamente expresso no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal (em síntese, o rurícola fazia parte de uma equipe de outros sete obreiros da região envolvidos na atividade de extração do pó cerífero das folhas secas da carnaúba, cujo processo consistia, grosso modo, na desagregação mecânica do pó por meio de um equipamento próprio para este fim, regionalmente denominado “batedor”). Tal omissão, somada à ausência de exame médico admissional, demonstra a vontade inequívoca dos empregadores em manter a informalidade da relação laboral.

Por ocasião da apresentação dos documentos notificados em 13/11/2017 (Notificação para Apresentação de Documentos entregue em 08/11/2017), o empregador não comprovou a formalização do vínculo do trabalhador em destaque, quer pelo registro em livro, quer pela anotação da CTPS (findo o limite de 48 horas para anotação).

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador e meio de acesso a direitos trabalhistas, previdenciários e até a programas governamentais de incentivo



ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Em síntese, um atendimento à cidadania do trabalhador rural.

**3. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados e análise de documentos, constatou-se que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional, antes que tivesse iniciado suas atividades, os trabalhadores rurais [REDACTED]

[REDACTED] os quais laboravam, junto com outros obreiros, na atividades de extração do pó cerífero da folha da carnaúba. Neste sentido, foi descumprido o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Convém informar que o trabalhador [REDACTED] foi encontrado na mais completa informalidade, sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, conforme meticulosamente descrito no auto de infração pertinente lavrado na presente ação fiscal por descumprimento do artigo 41 da CLT.

O trabalhador [REDACTED] informou que não foi submetido à avaliação médica antes de iniciar sua atividade em 08/11/2017, nem esclarecido sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos, não sendo avaliado quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

De fato, durante a análise de alguns atestados apresentados no dia da fiscalização e por ocasião da apresentação dos documentos solicitados na Notificação para Apresentação de Documentos (entregue em 08/11/2017), verificou-se a ausência do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) justamente porque o empregado não passou pela avaliação médica. Nesta oportunidade também não foi apresentado o Atestado de Saúde Admissional do trabalhador [REDACTED]





A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características

biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais da maioria dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob o intenso calor do oeste cearense, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuissem.

#### **4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**

No curso da ação fiscal, por meio de análise de documentos e entrevista com trabalhadores, empregadores e o contador, verificamos que os pagamentos de salário eram efetuados sem a devida formalização do recibo.

Os obreiros, quando inquiridos, disseram que os acertos eram realizados em dinheiro pelo senhor [REDACTED] e sem a formalização de recibos. De fato, em 13/11/2017, por ocasião da apresentação dos documentos notificados (Notificação para Apresentação de Documentos entregue em 08/11/2017) o empregador e o contador [REDACTED] confirmaram que não era fornecido recibo aos trabalhadores, motivo pelo qual os documentos não foram apresentados. Ressalta-se que os trabalhadores somente assinavam a própria folha de pagamento (inclusive sem aposição da data), porém não recebiam o recibo ou holerites com detalhamento das verbas pagas. As folhas de pagamento de 10/2017 e 09/2017 foram auditadas e devolvidas ao empregador datadas e rubricadas por esta auditoria.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
15 de Novembro de 1889  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Registra-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: “o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante”. A irregularidade é prejudicial ao trabalhador sob diversos aspectos, pois impede que o trabalhador tenha uma prova material do pagamento de sua remuneração. A omissão também impede que a Auditoria Fiscal do Trabalho possa conferir a regularidade do pagamento dos salários.

**5) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) permitiram verificar que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos seus trabalhadores.

O empregador possuía 30 funcionários ativos em sua folha de pagamento (CAGED 10/2017, além de um trabalhador encontrado sem registro), de modo que estava obrigado a consignar a jornada dos trabalhadores.

Em 13/11/2017, por ocasião da apresentação dos documentos notificados (Notificação para Apresentação de Documentos entregue em 08/11/2017) os empregadores, acompanhados do contador [REDACTED] apresentaram um livro de ponto com anotação britânica dos horários de entrada e saída dos trabalhadores. Recorda-se que o controle de jornada somente tem validade quando a marcação dos horários de entrada, saída e períodos de repouso forem realizados pelos próprios empregados, seja em sistema manual,





mecânico ou eletrônico – a marcação britânica, inclusive, é repudiada pela jurisprudência cristalizada do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Esta auditoria rubricou e datou as páginas correspondentes aos dias 08 e 09/11/2017 do livro de ponto, devolvido ao empregador em 13/11/2017.

O mesmo livro de ponto era utilizado indistintamente para as duas frentes de serviço mantidas pelo empregador. No dia 08/11/2017, por exemplo, sete trabalhadores estavam em atividade em uma frente de serviço de extração do pó cerífero da carnaúba, enquanto os demais obreiros estavam em atividade na extração da carnaúba em outro local, mais distante. Tal situação desqualifica ainda mais a fidedignidade de tais marcações, as quais não suprem o ânimo legal do diploma celetista.

A impossibilidade de os empregados anotarem seus horários efetivamente praticados acarreta enormes prejuízos, além de limitar a plena atuação da inspeção do trabalho (verificação da regularidade da jornada e concreta aferição das horas laboradas, da concessão dos descansos legalmente previstos e das horas extras eventualmente trabalhadas).

**6) Manter local para refeição que não tenha assentos em número suficiente.**

No curso da ação fiscal, a partir de inspeções in loco e de entrevista com os trabalhadores, constatou-se que os empregadores mantiveram local para refeição sem assentos em número suficiente para atender todos os obreiros, contrariando o artigo 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

Os trabalhadores encontrados na frente de trabalho onde se procedia a extração mecânica do pó cerífero em maquinário específico estavam realizando suas refeições na residência do arrendatário do carnaubal, senhor [REDACTED] conhecido como “[REDACTED]” situada cerca de 1,3 km do local de trabalho, no povoado Cajueiro dos Coutinhos.

Verificamos que alguns trabalhadores ocupavam os únicos quatro lugares da mesa situada no interior da residência – neste sentido, o local não possuía condições de atender



todos os oito trabalhadores encontrados em atividade, os quais precisavam improvisar locais para a refeição, como a varanda (pequeno local utilizado pelo agricultor para armazenar ramas de mandioca braba e para triturar a ração dos animais). Também havia pessoas alheias à relação de emprego que circulavam no local, além de membros da família do agricultor - as refeições eram preparadas pela mãe do senhor Totonho.

Ressalta-se que alguns trabalhadores declararam que também é praxe do empregador determinar que as refeições fossem realizadas nas próprias frentes de trabalho, sobretudo nas áreas mais distantes, em locais destituídos de qualquer estrutura capaz de atender minimamente o item 31.23.4.1 na Norma Regulamentadora 31. Detalharam que nestas ocasiões as refeições eram realizadas ao ar livre, sob a sombra cajueiros e carnaúbas.

Recorda-se que constatamos que a frente de trabalho sequer possuía instalações sanitárias (infração autuada na ementa específica), de modo que não apenas o conforto, mas também a higiene dos trabalhadores ficava comprometida, dada a falta de lavatórios para sanitização das mãos.

A parcela de atividade rural envolvida na cadeia da carnaúba desde sua colheita até a retirada do pó cerífero das folhas é extremamente desgastante para o trabalhador, uma vez que exige esforço físico acentuado e constante, transporte manual de cargas, esforço músculo esquelético em posturas desfavoráveis (principalmente no corte manual da folha com a manipulação de grandes varas) e alta carga de exposição à radiação solar (extremamente intensa nesta região, localizada apenas 3 graus ao sul do plano equatorial da Terra). Neste enfoque, o intervalo intrajornada para repouso e alimentação deveria respeitar as normas de saúde e segurança do trabalho, devendo ocorrer em condições adequadas de conforto e higiene, em locais dotados de assentos em número suficiente e com capacidade para atender a todos os trabalhadores, além de água limpa para higienização, mesas com tampos lisos e laváveis, água potável e depósitos de lixo com tampas.



**7) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção da frente de trabalho e entrevistas com empregados, constatou-se a ausência de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos oito trabalhadores encontrados, todos envolvidos na atividade de beneficiamento bruto da folha seca da carnaúba (separação mecânica do pó cerífero por meio de um equipamento próprio para este fim, regionalmente denominado “batedor”).

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em sua frente de trabalho, instalação sanitária, fixa ou móvel, na proporção de um conjunto para cada quarenta trabalhadores ou fração, composta de vaso sanitário e lavatório e que possuísse: a) porta de acesso para impedir o devassamento e construída de modo a manter o resguardo conveniente; b) situada em locais de fácil e seguro acesso; c) dispusesse de água limpa e papel higiênico; d) estivesse ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente (sendo permitido, nas frentes de trabalho, fossa seca); e f) possuísse recipiente para coleta de lixo.

Contudo, na frente de trabalho disposta no local denominado lastro (pátio onde as folhas de carnaúba eram secas e processadas) e arredores não existia nenhuma espécie de instalação sanitária. Segundo declaração dos trabalhadores, a omissão dos empregadores os obrigavam a fazer as necessidades no meio do mato. Embora um trabalhador tenha mencionado que o empregador possuísse uma instalação sanitária móvel, a mesma não se encontrava na frente de serviço. O local situava-se afastado mais de um quilômetro do povoado mais próximo.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas ou ferimentos devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.



A ausência de lavatório com água limpa também não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas (enterobactérias, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros).

**8) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**

No curso da ação fiscal verificou-se que os empregadores deixaram de realizar efetiva avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões relacionadas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixaram ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada pela fiscalização "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador deixou de apresentar um plano de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural e documentos comprobatórios do planejamento e execução (Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 08/11/201). Ressalta-se que o empregador apresentou apenas uma lauda em que simplesmente informou que



realizava algumas ações de segurança (muitas delas objeto de autuação na presente auditoria), porém não se tratava de um plano de gestão nos moldes exigidos pela NR 31, uma vez que não apresentou a devida avaliação dos riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores e a proposição das medidas de controle (sequer havia uma seleção técnica de equipamentos de proteção individual). O citado documento foi rubricado e datado por esta auditoria e devolvido ao empregador.

As condições de trabalho na frente de serviço das atividades de extração do pó das folhas secas da carnaúba ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos.

A atividade era realizada a céu aberto, sob o sol, com a manipulação de folhas secas da carnaúba e uso de maquinário pesado para o processamento. Neste sentido, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos, entre os quais citamos: riscos físicos (exposição a intempéries, calor, radiação solar não ionizante, ruído da máquina de bater as folhas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, aspiração do pó cerífero); risco de acidentes (ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e arestas cortantes das folhas e talos, acidentes com os facões usados no corte da embira dos feixes), riscos ergonômicos (má postura, carregamento de feixes das folhas, limpeza constante das folhas que ficam retidas na máquina; manuseio de ferramentas).

Embora os empregados estivessem em posse de alguns equipamentos de proteção individual (apenas botas e luvas, livremente selecionados pelo empregador, sem a intervenção de um profissional de saúde e segurança do trabalho – as botas, por exemplo, sequer apresentavam Certificado de Aprovação), verificou-se que o uso das proteções não era exigida, uma vez que flagramos rurícolas em plena atividade calçando apenas sandálias, com as botas guardadas em suas mochilas. Tampouco foram tomadas medidas coletivas para controle dos riscos; não é demais informar que o equipamento de bater as folhas apresentava ausência de proteção de partes móveis perigosas (infração autuada na ementa específica),



expediente que também espelha o descaso no planejamento e adoção de medidas efetivas de saúde e segurança. Não havia sistematização quanto à realização de exames médicos ocupacionais, uma vez que verificamos ausência de avaliação médica admissional de um dos empregados, atitude que possibilita o desencadeamento ou agravamento de eventuais enfermidades pregressas (infração autuada na ementa específica). Salienta-se, ainda, que na frente de trabalho não existiam materiais para prestação de primeiros socorros.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de adotar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos funcionários sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para sua eliminação ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar medidas de proteção coletiva e individual mais adequados ao exercício da atividade laboral.

**9) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam nas atividades de extração do pó cerífero da folha da carnaúba.

A atividade era realizada a céu aberto, sob o sol, com a manipulação de feixes de folhas secas da carnaúba e uso de maquinário pesado (batedor). Neste sentido, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos, notadamente os riscos físicos (exposição a intempéries, calor, radiação solar não ionizante, ruído da máquina de bater as folhas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as





folhas e espinhos da carnaúba, aspiração do pó cerífero) e risco de acidentes (ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e arestas cortantes das folhas e talos, acidentes com os facões usados no corte da embira dos feixes).

Em razão deste meio ambiente de trabalho, deveria existir, minimamente, produtos antissépticos (como soro fisiológico, água oxigenada, entre outros) para a assepsia de ferimentos, bem como materiais simples para curativo, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, nos casos mais graves, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico, talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado, notadamente por tratar-se de prestação de serviços em meio rural, distante dos grandes centros.

Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração. Citamos como prejudicados os seguintes obreiros: [REDACTED]

[REDACTED] entre outros.

**10) Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção da operação da máquina de extração de pó cerífero da folha da carnaúba, constatou-se que o empregador deixou de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados de proteções fixas ou móveis que impedissem o acesso por todos os lados.



Conforme dito na introdução deste histórico, a máquina, acoplada a um motor a combustão MWM, estava instalada sobre a carroceria de um caminhão Chevrolet D60, placa [REDACTED] pertencente ao senhor [REDACTED] sócio de fato do senhor [REDACTED]

A máquina possuía um pequeno bocal que direcionava a palha, impulsionada por cilindros, até os martelos de moagem. A máquina executava a separação mecânica do pó da carnaúba e do resíduo de folhas picotadas, os quais eram eliminados em lados opostos do equipamento. O pó era coletado dentro de uma espécie de tubo coletor de pano e posteriormente ensacado em sacos de rafia. As palhas eram dispostas em pilhas no pátio de extração (lastro ou ramada) para posterior uso como mulching no próprio carnaubal. Foram detectadas diversas zonas de perigo sem a devida proteção: 1) na parte inferior do cilindro giratório onde eram introduzidas as palhas, não havia nenhuma proteção que evitasse o contato acidental com a área de perigo; 2) o conjunto de correias que transmitia a força do motor e acionava o equipamento possuía uma proteção metálica fixa que não se estendia até a parte inferior da zona de perigo; 3) a ventoinha do motor diesel não estava dotada de proteção; 4) o esmeril acoplado ao eixo do equipamento e usado para afiação das lâminas internas estava sem sua proteção no momento da fiscalização (item regularizado durante a ação fiscal).

Ao deixar de implantar um sistema de segurança capaz de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos obreiros sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos. A falta de proteção nas máquinas/equipamentos agrícolas é um dos exemplos mais notórios desta negligência, cenário que, infelizmente, tem alimentado tristes estatísticas de acidentes de trabalho no meio rural.

#### **H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

O empregador foi notificado em 08/11/2017 por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD (DOCUMENTO EM ANEXO) para apresentar a



documentação de praxe da legislação trabalhista e de saúde e segurança do trabalho nas dependências da Agência Regional do Trabalho em Camocim, Rua Santos Dumont, 630, Centro, Camocim-CE, às 09h do dia 13/11/2017, ocasião em que prestou e recebeu esclarecimentos acerca da fiscalização, recebeu os autos de infração e orientações a respeito da regularização dos itens autuados.

Foram entregues ao empregador 10 (dez) autos de infração, Termo de Registro de Inspeção e Notificação para Comprovação de Registro de Empregado nº 4-1.336.189-6, este último em decorrência da lavratura do Auto de Infração originado pela infração aos termos do Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CÓPIAS DOS DOCUMENTOS EM ANEXO).

#### **I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes ao descumprimentos da legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, **não** restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos. Não havia trabalhadores alojados no local de trabalho.

Também não se apurou excesso de jornada. Não obstante não formalizados os horários de trabalho dos empregados através de registro manual, mecânico ou equivalente, as entrevistas desenvolvidas pelo GEFM não apontaram indícios de realização de trabalho



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
SECRETARIA DE TRABALHO E EMPREGO  
COORDENADORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
AV. BRASÍLIA, 100 - BRASÍLIA - DF

além dos limites legais. Em regra, os empregados trabalhavam de segunda a sábado de 07 às 11:00 e das 13:00 às 17:00, com intervalo para descanso e refeição. Também não havia demanda de trabalho que causasse esgotamento capaz de comprometer o bem estar físico, mental ou social dos trabalhadores.

Assim, de um modo geral, não eram ruins as condições de vida e trabalho dos empregados que ali prestavam os seus serviços.

## J) CONCLUSÃO

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

**Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada,** conforme detalhamento supra.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, especialmente à Procuradoria Regional do Trabalho no estado do Ceará (foi realizado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta durante a ação fiscal).

É o relatório.

Brasília/DF, 17 de Novembro de 2017.

Auditora-Fiscal do Trabalho  
CIF